



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 192, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para excluir a necessidade de publicação de edital de citação em jornais de grande circulação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4275/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.  
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para excluir a necessidade de publicação de edital de citação em jornais de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para excluir a necessidade de publicação de edital de citação em jornais de grande circulação.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 257 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 3 3 2 8 2 5 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A citação é um dos mais relevantes atos processuais a serem praticados no curso de um processo judicial. Tal ato promove a estabilização do litígio entre autor e réu, permitindo a esse o conhecimento acerca do direito discutido e, além disso, inaugura o seu prazo de defesa.

Por isso, e considerando ainda que erro na citação é causa de nulidade processual, é que sua feitura deve ser operada com prudência e assertividade.

A citação por edital, que é modalidade utilizada em casos excepcionais e exige o exaurimento de outros meios para localização da parte ré, deve ser tratada com ainda maior prudência. Nesse sentido, o legislador estabeleceu requisitos cumulativos que autorizam a citação por edital, na busca de preservar o direito de defesa da parte requerida.

Ocorre que, em muitos casos, além do cumprimento dos requisitos supramencionados, magistrados estão determinando que a parte requerente providencie a publicação do edital de citação em jornais de grande circulação, mesmo em comarcas onde há amplo acesso à internet. Em verdade, levando-se em conta a realidade brasileira, essa possibilidade dada ao juiz já não faz sentido.

O que se verifica é que há muito maior adesão à internet do que jornais, até mesmo porque o acesso a jornais atualmente se dá, em grande medida, pelo acesso à internet. Inúmeros jornais de grande tradição já não distribuem versões físicas de suas edições.

De mais a mais, o Código de Processo Civil já prevê que quando o lugar em que se encontrar o réu for inacessível, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão, o que justifica ainda mais a desnecessidade de publicação da citação em jornal de grande circulação.

Além disso, determinar que o autor publique o edital de citação onera seus custos e prejudica a celeridade processual. Por isso, julgamos que é suficiente que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, no



\* C D 2 4 5 3 3 2 8 2 5 1 0 0 \*

sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, como já estabelecido no artigo 257, II, do CPC.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



\* C D 2 4 5 3 3 2 8 2 5 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**